



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

Por derradeiro, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2020.

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

Advogados do Brasil – OAB, bem como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Art. 2.º O parágrafo único do art. 6.º; o inciso X do art. 7.º; o § 4.º do art. 15; o § 2.º do art. 16; o § 2.º do art. 22 e o §1º do art. 69, todos da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a contar com as seguintes redações:

Art. 6.º

Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, reputação e integridade do advogado nos termos desta Lei.

“Art. 7.º

.....

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer Tribunal Judicial ou Administrativo, Órgão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

Deliberação Coletiva da Administração Pública ou Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão;

Art. 16.

.....

§ 2.º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados a qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, sendo observado o disposto nos artigos 27 a 30 desta Lei, proibindo-se, em qualquer hipótese ou de qualquer maneira, a exploração do nome e de sua imagem a favor da sociedade.

Art. 22.

.....

§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observando obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

Art.69.....

.....

§1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

Art. 3.º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.2.º.....

.....

§ 2.º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, sendo que seus atos constituem múnus público.

Art. 2.º-A O advogado pode contribuir no processo legislativo e na elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

Art. 5.º

.....

§ 4.º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

Art. 7.º

.....

IX – Sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;

§ 1.º Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.

§ 2.º Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator, que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos:

I – recurso de apelação;

II – recurso ordinário;

III – recurso especial;

IV – recurso extraordinário;

V – embargos de divergência;

VI – ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

§ 6.º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação de escritório ou local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório.

§ 6.º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6.º-A se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova.

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

§ 6º-D No caso de inviabilidade técnica para a segregação da documentação, mídia ou objetos não relacionados à investigação, em razão da sua própria natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos parágrafos 6º-F e 6º-G.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do parágrafo anterior pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e encaminhará para a OAB para a elaboração de notícia crime.

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado, durante a análise dos documentos e dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo.

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à Seccional da OAB, a data, horário e local em que serão analisados os documentos e equipamentos apreendidos, sendo garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e do profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C.

§ 6º-H Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo anterior a 24 (vinte e quatro) horas, sendo garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e do profissional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

investigado para assegurar o disposto no § 6º-C.

§ 6º-I É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido cliente seu, o que importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do inciso III, art. 35, desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Código Penal.

.....
§ 14. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado, em processo disciplinar próprio.

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, observado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 16. É nulo o ato, em qualquer esfera de responsabilização, praticado em violação da competência privativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prevista no §14.

Art. 9.º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

§ 5.º Em casos de pandemia ou outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo Poder Público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, não configurando vínculo de emprego, a adoção de qualquer uma dessas modalidades.

§ 6.º Havendo concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5.º, essa informação deverá constar, expressamente, do Convênio de Estágio e do Termo de Estágio.

Art. 15.

.....

§ 8.º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que este não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do art. 117 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

§9. A sociedade de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.

§ 10. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fiscalização, acompanhamento e definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente pelo presente dispositivo legal.

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego, previstos no Decreto-Lei nº. 5.452/43.

§ 12. A sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as previsões de sigilo previstas neste diploma e no Código de Ética de Disciplina.

§ 13. Aos delegados aposentados, da Polícia Civil e da Polícia Federal, com mais de 20 anos ininterruptos de efetivo exercício, não será exigido exame de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil para exercer a advocacia.

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho, e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão, livremente, os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter no mínimo:

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente;

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou receitas exclusivamente a uma delas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

IV – responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;

V – prazo de duração do contrato.

Art. 18.

.....

§ 1.º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

§ 2.º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos regimes abaixo:

a) exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

b) não-presencial, em teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho seja preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, sendo que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável e/ou para atendimentos às reuniões ou eventos presenciais, não descaracterizará o regime não presencial.

c) misto: as atividades do advogado poderão ser presenciais (no estabelecimento do contratante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

ou onde este indicar) ou não-presencial, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3.º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando presta serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22.

.....

§ 8.º Considera-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, sendo aplicada a regra do §10, do artigo 15, desta Lei.

Art. 22 – A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.” (NR)

Art. 24.

§ 3.º Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, cláusulas, regulamentos ou convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, serão válidas somente após o protocolo de petição que revogue ou que noticie a renúncia aos poderes que lhe foi outorgado e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

§ 5.º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que por ventura venham ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 5.º-A. O distrato e a rescisão, mesmo que formalmente celebrados, do contrato de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

prestação de serviços advocatícios não se configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.

§ 5.º-B. Na ausência de contrato de honorários referida no parágrafo anterior, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o artigo 22 desta Lei.

Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até vinte por cento dos bens bloqueados para fim de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

§ 1.º O pedido será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

§ 2.º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil.

§ 3.º Tratando-se de dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4.º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem, ou por sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 5.º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao próprio processo judicial.

Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese do advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente.

Art.51.....
.....

§ 3º A Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

Art. 54.
.....

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 16/02/2022 18:24 - PLEN
PRLP 13 => PL 5284/2020

PRLP n.13

XX - promover, via Câmara de Mediação e Arbitragem a solução sobre as questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados, homologando, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Art.58...

.....
XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o “advogado associado” em atividade na circunscrição territorial de cada Seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.

XVIII - promover, via Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional, homologando, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4.º Substitua-se, no art. 7.º-B da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a expressão “detenção, de 3 (três) meses a 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

(um) ano, e multa” por “detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa”.

Art. 5.º A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

.....

§ 6º-A. Quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8.º.

.....

§ 8º-A. Na hipótese do § 8.º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de dez por cento estabelecido no § 2.º, aplicando-se o que for maior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

.....
.....

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9.º e 10 aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.” (NR)

Art. 6.º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:

I – que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;

II – nos procedimentos regidos pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Parágrafo único: durante o período a que se refere o “caput” deste artigo, fica inclusive vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III.”

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**
Relator

